

Acórdão: 23.663/21/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001628342-58  
Impugnação: 40.010150543-81  
Impugnante: American Medical Industria Têxtil Ltda  
IE: 001094522.00-90  
Origem: DF/Sete Lagoas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega da Escrituração Fiscal Digital, relativa aos meses de agosto de 2018 a maio de 2020, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 341/342, com os argumentos infra elencados:

- sustenta que conforme recibos e e-mails (anexados aos autos), o período em fiscalização foi devidamente retificado com o acompanhamento do Fisco, uma vez que o SIARE apresentava instabilidade no período de entrega dos citados arquivos;

- acrescenta que uma vez que a entrega pelo sistema não foi possível, foi autorizada pela Fiscalização a entrega “assim que a instabilidade fosse sanada”;

- aduz que não obstante a autorização, o Fisco se valeu das informações enviadas antes da retificação.

Requer o afastamento das multas e uma nova análise dos dados retificados.

Pede a procedência da impugnação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 345/351, em resumo, aos seguintes fundamentos:

- informa que o Auto de Infração foi lavrado em 29/07/20 e o prazo final concedido pela Fiscalização para os ajustes necessários nos arquivos foi 25/06/20, conforme e-mail de fls. 317 (Anexo 17);

- acrescenta que, apesar de alegar ter retificado as informações, a Impugnante não as transmitiu, de modo que a Fiscalização utilizou para conferência os últimos arquivos enviados que foram aqueles transmitidos até o mês de junho de 2020 como pode ser observado em todos os recibos de transmissão anexados a estes autos pela Impugnante;

- aponta que a Autuada, na condição de obrigada à Escrituração Fiscal Digital, têm o dever de entregar mensal e regularmente os arquivos eletrônicos, como dispõem os arts. 44, 46, 50 e 54 todos do Anexo VII do RICMS/02, bem como do Ato COTEPE ICMS nº 09/08 (que estabelece como data limite o dia 25 do mês subseqüente ao período de apuração);

- destaca que, conforme e-mails juntados aos autos, a Impugnante foi devidamente orientada pelo Fisco e que, apesar do SIARE apresentar instabilidades eventuais, isso não impede a retransmissão dos arquivos em momento posterior;

- acrescenta que, apesar disso, o que se constata é que, após 18/06/20, data do último arquivo transmitido, não houve nenhuma outra retificação transmitida;

- esclarece que a penalidade cobrada neste processo foi corretamente tipificada e decorre do descumprimento de obrigação acessória;

- aduz que a infração cometida pela Impugnante é formal e objetiva, de modo que não é possível afastar a aplicação da multa com fundamento no ânimo do agente, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN;

- informa que, na ausência de retransmissões, não é possível realizar nova análise dos dados.

Pede a procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Decorre, o presente lançamento, da constatação de que a Impugnante entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos nos meses de agosto de 2018 a maio de 2020, referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o relatório de inconsistências e irregularidades às fls. 32, foram detectadas as seguintes inconsistências:

- divergência de valores informados na DAPI em comparação com a totalidade das operações escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (Anexo 01 – EFD x DAPI), sendo que, em relação aos meses de fevereiro a maio de 2020, não foi escriturado nenhum documento de saída e/ou entrada; constatado dos meses de agosto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do ano 2018 a julho do ano 2019, no mês de setembro do ano 2019, no mês de novembro do ano 2019 e de janeiro a maio do ano de 2020;

- divergência entre o informado no registro C100 (documento – nota fiscal (código 01), nota fiscal avulsa (código 1B), nota fiscal de produtor (código 04), nota fiscal eletrônica (código 55) e nota fiscal eletrônica para consumidor final (código 65)) em relação ao respectivo registro C170 (complemento de documento – itens do documento (código 01, 1B, 04 e 55)); constatado dos meses de agosto do ano 2018 a janeiro do ano 2020. (Anexo 02 – C100 x C170);

- escrituração errônea do registro C190 (Registro analítico do documento (código 01, 1B, 04, 55 e 65)), em relação ao ICMS na entrada referentes aos meses de abril, maio e julho de 2019 e janeiro do ano 2020. (Anexo 03 – VLR ICMS ERRADO);

- escrituração do registro 0200 (tabela de identificação do item (produtos e serviços)), em desacordo com o determinado pelo Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital. (Anexo 04 – REG 0200 CONTRARIO LEG);

- falta de escrituração de números de notas fiscais de saída no ano 2019. (Anexo 05 – NUM NF SAIDA FALTANTES).

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos aqui analisados, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º e no art. 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02:

Art. 10 – Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º – O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 – A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações. § 1º – O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o disposto na legislação de regência, os contribuintes devem entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações realizadas no período de apuração, observadas as especificações prescritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, vigentes na data da entrega do arquivo. Simultaneamente, o Regulamento do ICMS estabelece que é responsabilidade do contribuinte verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Alegou a Impugnante falhas e instabilidades no sistema que a impediram de encaminhar os arquivos. Não obstante, as razões levantadas não têm o condão de eximi-la do cumprimento das obrigações acessórias, devidamente previstas na legislação.

Como restou demonstrado nos autos, ciente das instabilidades a que se sujeita qualquer sistema de transmissão eletrônica de dados, o Fisco colocou-se à disposição da Impugnante.

Ademais, como esclarece o Fisco em sua Manifestação, após a publicação do Ajuste SINIEF nº 11/2012, que define regras padronizadas em todo o território nacional para a retificação da EFD relativa ao ICMS e ao IPI, esta declaração pode ser retificada sem autorização prévia até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração.

Decorrido este prazo, as retificações ainda são possíveis, desde que observadas as taxas cabíveis e mediante autorização da repartição fazendária. O arquivo poderá ser retificado apenas uma vez por autorização concedida e pelo prazo de até 40 (quarenta) dias.

Assim, se houver necessidade de envio de outro arquivo substituto, será necessária nova autorização, com o consequente recolhimento da taxa cabível (quando não se tratar de hipótese de isenção):

Cláusula primeira Fica acrescido o § 6º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 03 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“§ 6º A obrigatoriedade estabelecida no caput desta cláusula aplica-se a todos os estabelecimentos do contribuinte situados no âmbito da unidade federada.”.

Cláusula segunda A cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula décima terceira O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

II - cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

Cláusula terceira A EFD de período de apuração anterior a janeiro de 2013 poderá ser retificada até o dia 30 de abril de 2013, independentemente de autorização do fisco.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às situações em que, relativamente ao período de apuração objeto da retificação, o contribuinte tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal.

Cláusula quarta Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

União, produzindo efeitos, em relação ao disposto na cláusula segunda, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Conforme corretamente argumentado pelo Fisco, a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, que prescreve a irrelevância da intenção do agente para a tipificação do ilícito fiscal neste caso.

Restando demonstrado que a Impugnante não cumpriu sua obrigação, e deixou de entregar arquivos eletrônicos ou os entregou em desacordo com a legislação, é correta a imputação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Registra-se, por oportuno, que não está demonstrado nos autos que a Impugnante tenha incidido neste ilícito em ocasião anterior, correta a aplicação da multa prevista na alínea “a” que é reduzida em relação àquela da alínea “b” do art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Pertinente esclarecer que, também não está demonstrado nos autos que o descumprimento da obrigação acessória se fez acompanhar do não pagamento de tributos.

Dessa forma é aplicável o permissivo legal para redução da penalidade.

Nesse diapasão, correta, nos termos do §3º c/c §13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, a redução da multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75. Vencido o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não o aplicava. Participou do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Victor Tavares de Castro.

**Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2021.**

**Thiago Álvares Feital  
Relator**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente**

CS/D

CCMIG